



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PUBLIQUE-SE

Decreto do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Baixa à Comissão:

Economia

Para parecer até, 5 / 7 / 05

17 / 6 / 05

O Presidente,

090415

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

14 JUN. 2005

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece medidas de carácter excepcional tendo em vista a regularização da situação jurídica dos prédios rústicos sítos nas áreas florestais.

Reg. 154/2005

De acordo com o artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, e no cumprimento da Lei n.º 40/96, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 4 de Julho de 2005.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 2099 Proc. Nº 08-06

Data 05/06/05 Nº 38/VIII

Existem inúmeros prédios rústicos localizados na denominada “zona do minifúndio” onde a fragmentação da propriedade rústica é bastante elevada, sem situação registral actualizada ou em situação de omissão no registo e na respectiva matriz predial.

Este quadro de desactualização ou ausência de registo predial e inexistência de cadastro agrava-se no caso das áreas florestais, constituindo um impedimento à correcta aplicação das reformas que se pretendem implementar no sector florestal e que passa, naturalmente, pelo real conhecimento dos destinatários dessas reformas.

A regularização da situação registral e matricial desses prédios, nos termos actualmente previstos, revela-se muito onerosa para os respectivos proprietários, traduzindo-se na generalidade dos casos em custos mais elevados do que os valores reais desses imóveis.

Para ultrapassar a situação descrita, importa adoptar medidas de carácter excepcional e transitório, que se reputam imprescindíveis para a inscrição na matriz e no registo predial dos prédios rústicos situados em áreas florestais e que se encontram omissos ou sem actualização registral e matricial.

Nesta conformidade, cria-se uma redução emolumentar de carácter conjuntural, pelo período de dois anos, tendo em vista a respectiva regularização dos prédios rústicos inseridos em áreas florestais e cujas áreas não excedam 7,50 hectares, de acordo com os limites fixados para a unidade de cultura conforme a Portaria n.º 202/70, de 21 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **Objecto**

O presente diploma estabelece medidas, de carácter excepcional e transitório, destinadas à regularização da situação jurídica dos prédios rústicos, sítos ou não em áreas florestais.

### Artigo 2.º

#### **Âmbito**

O disposto no presente diploma aplica-se aos prédios rústicos com áreas iguais ou inferiores a 7,50 ha.

### Artigo 3.º

#### **Medidas**

- 1 - Para efeitos da regularização da situação jurídica dos prédios definidos no artigo anterior:
  - a) São reduzidos os emolumentos devidos por actos notariais e de registo dela decorrentes, segundo o valor dos actos, em 90%;
  - b) São praticados a título gratuito os actos necessários à regularização matricial dos prédios.
- 2 - A redução ou isenção dos emolumentos notariais é apenas aplicável aos actos notariais praticados pelos notários públicos.

Artigo 4.º

**Duração das medidas**

As medidas de regularização patrimonial vigoram durante um período de dois anos

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas